



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

P R O J E T O D E L E I



"Regulamenta a outorga de alvará de funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres."

Art. 1º - O funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres depende da supervisão e responsabilidade médica e técnica.

§ 1º - A responsabilidade médica comprovar-se-á através de profissional médico contratado ou clínica conveniada.

§ 2º - A responsabilidade técnica comprovar-se-á através do contrato em que figure professor de educação física, com registro no MEC, ou de instrutor de artes marciais registrado na federação desportiva credenciada.

§ 3º - O contrato da sociedade comercial, ou sociedade civil prestadora de serviços, poderá especificar a responsabilidade de um ou mais de seus sócios por cada área.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desportos credenciará as federações responsáveis pelo registro dos instrutores de artes marciais, mediante parecer favorável do Conselho Estadual de Desportos, e considerará a habilitação técnica e qualificação, a realização de cursos de capacitação de instrutores em convênio com instituições de ensino superior e sob supervisão dos conselhos, a hierarquia internacional desportiva e vinculação com o comitê Olímpico Brasileiro, observando o critério da concentração com objetivo de evitar a existência de Federações credenciadas para modalidades similares.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

§ 1º - Os instrutores de artes marciais cuja Federação não desfrutar de credenciamento solicitará registro provisório na federação credenciada pelo Conselho Municipal de Desportos dentre as modalidades que mais se assimilem.

§ 2º - Os registros de instrutor, provisório ou definitivo, dependerão de exame de qualificação, e da frequência e aproveitando em cursos de capacitação de instrutores realizados em convênio com instituições de ensino superior e sob a supervisão dos conselhos.

§ 3º - A partir da edição desta Lei, as Federações deverão comunicar aos Conselho Municipal e Estadual de Desportos, com antecedência mínima de cinco(5) dias, a realização de exame para graduação que habilite ao exercício da condição de instrutor, sob pena de advertência e multa de R\$ 50,00 a R\$ 1.000,00, e suspensão do credenciamento em caso de reincidência.

§ 4º - O Conselho Municipal de Desportos poderá nomear um representante para acompanhar os trabalhos da banca examinadora, com direito a voz e voto.

§ 5º - O representantes -se necessário-relatará ao Conselho o ocorrido.

§ 6º - O credenciamento de Federações será revisto sempre que necessário.

Art. 3º - Quando instrutor de artes marciais responsável técnico de entidade(s) for suspenso ou desfilado, mediante decisão irrecorrível da Justiça Desportiva, a Federação notificará o estabelecimento do prazo de dez(10) dias para apresentar outro(a) responsável técnico, sob pena de comunicação às autoridades municipais para cancelamento do alvará de funcionamento.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Art.4º - Passados sessenta(60) dias da vigência desta lei as entidades de prática deverão adequar-se aos seus termos sob pena de multa de 50 a 1000 UFIRS e, suspensão do estabelecimento em caso de reincidência.

Art.5º - A partir de vigência desta lei, os alvarás de funcionamento de academias e estabelecimentos desportivos indicarão a(s) modalidade(s) de arte(s) marcial(is) cuja prática foi autorizada, e conterà o nome do(a)(s) responsável(is) técnico(s).

Art.6º - O responsável técnico poderá eximir-se comunicando à Federação, a qual notificará o estabelecimento por carta registrada do prazo de dez(10) dias contados do aviso de recebimento dos correios e telégrafos para regularização da responsabilidade técnica.

§ 1º - O estabelecimento de prática desportiva deverá, no prazo, protocolar na Federação a documentação comprobatória da alteração da responsabilidade técnica e a via original do alvará.

§ 2º - A Federação terá prazo de cinco(5) dias para conferência e remeterá sua conclusão à autoridade municipal, junto à via original do alvará para sua retificação.

§ 3º - Decorrido o prazo sem manifestação da entidade de prática, a Federação comunicará aos órgãos municipais a vacância da responsabilidade técnica para cancelamento do alvará, sem prejuízo das multas aplicáveis.

Art. 7º - Ressalvada a vigência imediata do §3º, do art.2º, esta lei entrará em vigor no prazo de cento e vinte (120) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Julho de 1997.

Vereador Paulo Machado - Paulão do PTB

Gab. Vereador PAULO MACHADO - PAULÃO -- Fone: 31-17-11 Ramal 233 - Fax: (0532) 31-17-86



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

J U S T I F I C A T I V A

A necessidade de se regulamentar a prática de atividades físicas e desportivas no interior de academias de esporte e ginástica tornou-se fator fundamental para seus usuários em geral. E nada melhor do que a figura do professor de educação física e ou técnico especializado na supervisão do seu funcionamento, principalmente pela grande responsabilidade que acumulam no conjunto de suas atividades. Hoje em dia, a prática de exercícios físicos vêm se ampliando no mundo inteiro, estimulando as pessoas a buscarem nas academias, salões de ginástica e locais para manutenção da sua saúde como fator preponderante. Sabe-se que, muitos médicos indicam a seus pacientes e até receitam a prática de exercícios físicos, que comprovadamente, se bem orientada, alcança grandes resultados terapêuticos.

Entretanto, a preocupação exagerada de lucros em empreendimentos desta monta, têm acarretado resultados totalmente adversos aos esperados, ocasionalmente verdadeiros prejuízos - muitas vezes irreversíveis - a saúde humana.

Com o intuito de inibir tais abusos, oportunizar melhores condições na qualidade das atividades físicas desenvolvidas no interior de academias exigindo inclusive atestado médico dos praticantes, e disciplinar o funcionamento das mesmas, é que apresentamos a presente proposição regulamentando-a definitivamente em lei.

Para tanto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a sua urgente aprovação.


Vereador Paulo Machado
Paulão do PTB

Sala das Sessões, 11 de Julho de 1997.

Regulamenta a outorga de alvará de funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres.

Art. 1º O funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres⁵ depende da supervisão e responsabilidade médica e técnica.

§ 1º A responsabilidade médica comprovar-se-á através de profissional médico contratado ou clínica conveniada.

§ 2º A responsabilidade técnica comprovar-se-á através do contrato em que figure professor de educação física, com registro no MEC, ou de instrutor de artes marciais registrado na federação⁶ desportiva credenciada⁷.

⁵ Salas de ginástica em clubes, etc...

⁶ A Lei Federal do Desporto nasceu num momento histórico delicado. Os grandes clubes estavam em conflito com a direção da CBF e - como não conseguiram apelar do poder aquele grupo político, voltaram suas forças para legitimar a criação de Ligas que organizariam competições paralelas, economicamente rentáveis. Os jogos da liga, seriam disputados com os titulares, constituindo o espetáculo que atrairia o grande público. O Campeonato da CBF, então "inflacionado" com muitos clubes pequenos, era economicamente inviável para os grandes times que passariam a "cumprir o calendário" dessa competição com times mistos, aproveitando para testar novos jogadores.

Sendo essa a intenção, é claro que a Lei do Desporto não poderia, em passagem alguma, utilizar o termo "federação". Em seu lugar, emprega uma expressão não usual, de enfadonha verbalização, que não permite abreviação razoável: "entidade estadual de administração do desporto".

A CBF estava atenta. Também fez seu lobby nos parlamentares e introduziu uma parte final no artigo que permitiria a criação de ligas para organização de competições subordinando essa possibilidade de criação ao estatuto da confederação. Mas o Estatuto não o permite, e a intenção fracassou. De concreto, restou uma lei que não utiliza a palavra "federação", termo de uso corrente, consagrado popular e internacionalmente...

O progresso legislativo consiste em fazer leis acessíveis, simples, diretas, simples para os legislados. Esta Casa Legislativa, tradicionalmente independente e compromissada com a população, deve empregar o termo "federação" - de uso corrente e consagrado internacionalmente.

⁷ É preciso estabelecer um critério... Senão, quaisquer duas pessoas "fundam" uma federação de suposta arte marcial ou desporto de luta e passam a "registrar" instrutores, verdadeira picaretagem...

§ 3º O contrato⁸ da sociedade comercial, ou sociedade civil prestadora de serviços, poderá especificar a responsabilidade de um ou mais de seus sócios por cada área.

Art. 2º O Conselho Municipal de Desportos credenciará as federações responsáveis pelo registro dos instrutores de artes marciais, mediante parecer favorável do Conselho Estadual de Desportos⁹, e considerará a habilitação técnica e qualificação, a realização de cursos de capacitação de instrutores em convênio com instituições de ensino superior e sob supervisão dos Conselhos, a hierarquia internacional desportiva e vinculação com o Comitê Olímpico Brasileiro, observando o critério da concentração com objetivo de evitar a existência de Federações credenciadas para modalidades similares¹⁰.

§ 1º Os instrutores de artes marciais cuja Federação não desfrutar de credenciamento solicitará registro provisório na federação credenciada pelo Conselho Municipal de Desportos dentre as modalidades que mais se assimilem.

§ 2º Os registros de instrutor, provisório ou definitivo, dependerão de exame de qualificação, e da frequência e aproveitamento em cursos de capacitação de instrutores realizados em convênio com instituições de ensino superior e sob a supervisão dos Conselhos¹¹.

⁸ Este parágrafo destina-se a esclarecer que, quando o médico, professor ou instrutor for sócio da empresa que estiver postulando o alvará, sua responsabilidade deverá estar prevista no próprio contrato social, registrado na Junta Comercial, para maior clareza e segurança.

⁹ Como as Federações são organizadas em nível estadual. Por isto a consulta, ao Conselho Estadual de Desportos, objetivando uniformizar as Federações credenciadas no Estado, em quantidade limitada para melhor controle.

¹⁰ Quaisquer duas pessoas podem "fundar" uma Federação. Redigem uma ata e estatuto, levam ao Cartórios e está feito o registro, desde que o nome seja diferenciado das já existentes... Assim, dois picaretas podem fundar uma "federação gaúcha de jiu-judo" ou "... judo de contato", uma "federação riograndense de full-karate". Do ponto de vista formal, a federação está criada e terá personalidade jurídica, com inscrição no CGC. Mas, do ponto de vista técnico, será uma incógnita. Obviamente não interessa ao Município credenciar tal "entidade". Devem ser credenciadas apenas as Federações melhor organizadas tecnicamente e empregue rigor nos critérios de exame aos candidatos a instrutor, e organize cursos de capacitação profissional.

¹¹ O Conselho Regional de Desportos, com apoio de professores dos cursos de graduação e pós-graduação das ESEFs e de membros destacados da Comunidade Desportiva Municipal, vem realizando nos últimos anos um curso para capacitação dos

§ 3º A partir da edição desta Lei, as Federações deverão comunicar aos Conselho Municipal e Estadual de Desportos, com antecedência mínima de cinco (5) dias, a realização de exame para graduação que habilite ao exercício da condição de instrutor, sob pena de advertência e multa de R\$ 50,00 a R\$ 1000,00, e suspensão do credenciamento¹² em caso de reincidência.

§ 4º O Conselho Municipal de Desportos poderá¹³ nomear um representante para acompanhar os trabalhos da banca examinadora, com direito a voz e voto;

§ 5º O representante - se necessário - relatará ao Conselho o ocorrido.

§ 6º O credenciamento de Federações será revisto sempre que necessário¹⁴.

Art. 3º Quando instrutor de artes marciais responsável técnico de entidade(s) for suspenso ou desfilado, mediante decisão irrecorrível da Justiça Desportiva¹⁵, a Federação notificará o estabelecimento do prazo de dez (10) dias para apresentar outro(a) responsável técnico, sob pena comunicação às autoridades municipais para cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 4º Passados sessenta (60) dias da vigência desta lei as entidades de prática deverão adequar-se aos seus termos sob pena de multa de 50 a 1000 U.F.I.¹⁶ ou outro índice equivalente

instrutores de artes marciais que, nos termos desse projeto, tornar-se-á evento permanente no calendário de todas federações..

¹² Suspensão para as que possuem, e obviamente não credenciamento para as que deixarem de observar esse requisito.

¹³ Poderá nomear, quando julgar conveniente e oportuno, até para exercer o controle indireto e ter como fiscalizar eventuais irregularidades. Quando o Conselho Municipal tiver uma pessoa de sua confiança numa determinada modalidade desportiva, e que tenha condições de fiscalizar os aspectos técnicos, poderá nomear um representante permanente para compor as bancas de cada modalidade.

¹⁴ Tanto para incluir novas modalidades que se organizem suficientemente, do ponto de vista técnico, quanto para excluir aquelas que passem a ser indignas.

¹⁵ Além de maior credibilidade ao sistema, preserva a competência dos Tribunais Desportivos para julgar as infrações, na forma do art.217 e seus §§ da Constituição Federal.

(art.15 da Lei Complementar nº 340/95), e suspensão do estabelecimento em caso de reincidência.

Art. 5º A partir de vigência desta Lei, os alvarás de funcionamento de academias e estabelecimentos desportivos indicarão a(s) modalidade(s) de arte(s) marcial(is) cuja prática foi autorizada¹⁶, e conterá o nome do(a)(s) responsável(is) técnico(s)

Art. 6º O responsável técnico poderá eximir-se comunicando à Federação, a qual notificará o estabelecimento por carta registrada do prazo de dez (10) dias contados do *aviso de recebimento* dos Correios e Telégrafos para regularização da responsabilidade técnica.

§ 1º O estabelecimento de prática desportiva deverá, no prazo, protocolar na Federação a documentação comprobatória da alteração da responsabilidade técnica e a via original do alvará.

§ 2º A Federação terá prazo de cinco (5) dias para conferência e remeterá sua conclusão à autoridade municipal, junto à via original do alvará para sua retificação.

§ 3º Decorrido o prazo sem manifestação da entidade de prática, a Federação comunicará aos órgãos municipais a vacância da responsabilidade técnica para cancelamento do alvará, sem prejuízo das multas aplicáveis.

Art. 7º Ressalvada a vigência imediata do § 3º, do art.2º, esta Lei entrará em vigor no prazo de cento e vinte (120) dias de sua publicação¹⁷, revogadas as disposições em contrário.

*Isto Posto,
Requer*

¹⁶ Evitando que seja obtido alvará para uma modalidade e praticadas outras, sem supervisão, com risco para o público consumidor.

¹⁷ A disposição ressalvada, e que entra em vigor imediatamente, é a obrigação das Federações comunicarem com 5 dias de antecedência a realização dos exames que outorgem graduação necessária para o exercício da atividade de instrutor. As demais disposições são complexas e, para sua perfeita aplicação, serão necessárias modificações. Por isto a *vacatio legis* de 4 meses.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 66.016

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 20 de Set de 1997

[Assinatura]
Presidente

Vice-Presidente

Secretário

[Assinatura]

Membro

[Assinatura]

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

Assunto:

PARECER

Proc.: 66.016/97

No artigo 1º, em nosso entendimento, falta conceituar o que é "congêneres"

No artigo 2º, estabelece que o Conselho Municipal credenciará as federações responsáveis pelo registro dos instrutores de artes marciais, mediante parecer favorável do **Conselho Estadual** de Desportos, neste caso, nos parece, Lei Municipal não pode obrigar o Estado, sob pena de invasão de organização administrativa. (Art. 61, § 1º, II, letra "e", CF). No § 2º, a lei está pretendendo ditar regras às federações. No § 3º, do mesmo artigo 2º, a lei municipal não pode impor essa obrigação e sanções a entidades privadas. No § 2º, do artigo 6º, também se esta a regrado entidade estranha ao Município.

Pelo expostos, acreditamos, s.m.e., tratar-se de matéria **Inconstitucional**.

Em 01.08.97

Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO